



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.720688/2007-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.430 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** JAYRO LUIZ LESSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE SERVIDÃO FLORESTAL. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A autoridade fiscal detém o poder-dever de em procedimento fiscal solicitar a comprovação das áreas de preservação permanente, interesse ecológico e de servidão florestal declaradas e, diante da não comprovação, as glosar mediante lançar de ofício.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE SERVIDÃO FLORESTAL. ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal, mas a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador, deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 1965, em face do disposto no art. 10º, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, impondo-se, por conseguinte, a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel. A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação (Súmula CARF nº 122). A área de servidão florestal e a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural devem igualmente estar averbadas ao tempo do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

(documento assinado digitalmente)  
Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)  
José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 434/454) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 409/427) que, por unanimidade de votos, julgou procedente Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA PAIOL - AJUDA - MATA PAU - CONTA HISTÓRIA - TAPERA”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de Interesse Ecológico e nem a de Servidão Florestal.

Na impugnação (e-fls. 12/33), o contribuinte, em síntese, alega:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade por cerceamento do direito de defesa, exíguo prazo para apresentação de documentos, ausência de inspeção in loco e atipicidade da infração.
- (c) Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Servidão Florestal e Interesse Ecológico.
- (d) Multa e Conexão.

Do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 409/427), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO -CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando o contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.**

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

**DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO E DE SERVIDÃO FLORESTAL.**

Para exclusão dessas áreas de tributação, se faz necessário, além da comprovação da exigência relativa ao ADA, a existência de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas como sendo de interesse ecológico, além da averbação tempestiva da área de servidão florestal à margem da matrícula do imóvel.

**DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 29/01/2009 (e-fls. 431/433), o contribuinte interpôs em 26/02/2009 (e-fls. 456) recurso voluntário (e-fls. 434/454), em síntese, alegando:

- (a) Nulidade. A decisão recorrida não se manifestou sobre pedido de conexão como os PAFs 10680.720688/2007-74 e 10680.729689/2007-19 e deixou de levar em consideração os documentos juntados com a impugnação. Citou as folhas dos documentos, mas não os enumerou e nem esclareceu porque não foram capazes de elidir o lançamento ou de atender vários itens da intimação fiscal que originou o lançamento. O lançamento foi julgado procedente por ter o recorrente deixado de observar formalidades legais. Ao não observar o princípio da livre apreciação motivada, o Acórdão de Impugnação é nulo. Violada a verdade material e o direito de defesa, por não ter a decisão se manifestado sobre laudos, mapas, fotografias e contratos firmados como órgãos ambientais competentes (IEF) e por indeferir prova pericial e vistoria *in loco*. O artigo 49, § 2º, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) determina que, em caso de dúvida quanto às informações prestadas pelo contribuinte, deverá ser o levantamento e a revisão das declarações precedida de vistoria *in loco*. No mesmo sentido o art. 17-O da Lei nº 10.165, de 2000, ao versar sobre a taxa ambiental. Há jurisprudência exigindo inspetoria *in loco* para se revisar declaração e a exige o art. 112, II, do CTN, por haver dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato, bem como o princípio da verdade material. A vistoria foi descartada por ser possível a análise de documentos, mas os documentos juntados não foram apreciados pelos julgadores, porque não suprem o descumprimento das obrigações acessórias. A falta de análise dos documentos e a negativa de prova pericial documental e de vistoria ofende aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, gerando nulidade da do Auto de Infração ou, ao menos, do Acórdão.
- (b) Áreas Isentas. Com a edição da MP 2.166-67 de 24/08/01, que incluiu o § 7º no artigo 10 da Lei nº 9.393/96, A isenção das áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal ou ambiental não dependem de

prévia comprovação ou observância de formalidades para sua fruição. O ADA deve ser recebido sem qualquer tipo de exigência de prova das declarações, mas a Receita Federal exige o ADA. Embora não concordando, o recorrente protocolou ADA junto ao IBAMA, mas esse documento não foi apreciado pelo Acórdão de Impugnação. A exigência de declaração prévia a órgão ambiental e registro também são ilegítimas, conforme jurisprudência. Portanto, “a fruição da isenção do ITR independe da prévia comprovação da existência das áreas isentas, como declaração do órgão ambiental, protocolo do ADA junto ao IBAMA, ao averbação à margem do registro do imóvel”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Conexão. Segundo o recorrente, o Acórdão de Impugnação não apreciou pedido de julgamento conjunto por conexão dos processos nº 10680.720687/2007-20, nº 10680.720688/2007-74, e nº 10680.720689/2007-19. Devemos ponderar, contudo, que os processos foram julgados pela 1ª Turma da DRJ em Brasília na sessão do dia 27/02/2008, tendo sido emitidos os Acórdãos nº 03-24.282, nº 03-24.283 e nº 03-24.284.

Na presente sessão de julgamento, foram pautados os processos nº 10680.720687/2007-20 e nº 10680.720688/2007-74, eis que o recurso voluntário interposto no âmbito do processo nº 10680.720689/2007-19 já foi julgado, tendo sido emitido o Acórdão de Recurso Voluntário nº 2201-01.581, em 18/02/2012, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR

VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o

laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Recurso negado

Nulidade. Segundo o recorrente, a fiscalização no caso de dúvida só poderia efetuar a revisão do declarado pelo contribuinte mediante verificação “in loco”, em face do disposto no §2º do art. 49 da Lei n.º 4.504, de 1964, na redação da Lei n.º 6.746, de 1979:

Lei n.º 4.504, de 1964

Art. 49. (...)

§ 2º O órgão responsável pelo lançamento do imposto poderá efetuar o levantamento e a revisão das declarações prestadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, procedendo-se a verificações “in loco” se necessário. (Redação dada pela Lei n.º 6.746, de 1979)

Contudo, o dispositivo em tela restou superado pelo advento da Lei n.º 9.393, de 1996, vigente ao tempo do fato gerador objeto do presente lançamento, podendo a autoridade fiscal, mediante procedimento de fiscalização, solicitar a comprovação das áreas declaradas (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; e Decreto n.º 4.382, de 2002, art. 40) e, diante da não comprovação, lançar de ofício.

O § 5º do art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, trata de situação diversa pertinente à taxa de Vistoria do IBAMA, a autorizar vistorias por amostragem pelo IBAMA a fiscalizar os ADAs apresentados.

Logo, diante das normas aplicáveis ao lançamento de ofício objeto do presente processo administrativo fiscal, constata-se que o lançamento por não comprovação não demanda verificação “in loco”, a inexistir nulidade do lançamento ou do Acórdão de Impugnação por não ter acolhido a alegação de nulidade por ausência de verificação “in loco”.

Não poderia a autoridade de primeira instância se manifestar sobre alegações de inconstitucionalidade, eis que nem mesmo ao presente Conselho é dado apreciar alegação de inconstitucionalidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2).

Perante a autoridade lançadora, apenas foi apresentado pedido de dilação de prazo (e-fls. 09/10). Na própria impugnação (e-fls. 15), o contribuinte reconhece que, ao invés do deferimento de prazo suplementar, foi lavrado o lançamento de ofício. Logo, pelo próprio lançamento, restou indeferido o pedido de dilação do prazo. O processo administrativo fiscal se inicia com a impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 14), logo não prospera a alegação de violação dos princípios da ampla defesa e contraditório durante o procedimento de fiscalização.

A leitura do Acórdão de Impugnação revela que o princípio da livre apreciação motivada da prova foi observado. Segundo o recorrente, não poderia prosperar uma análise meramente formal dos documentos ou invocação de fundamentos jurídicos a tornar irrelevante sua apreciação. Contudo, a ponderação do valor probatório dos documentos apresentados perante a autoridade julgadora é matéria de mérito. O fato de o recorrente discordar da apreciação empreendida no voto condutor do Acórdão de Impugnação não é prova de violação do princípio da verdade material e nem enseja nulidade do lançamento ou do Acórdão.

Não havendo, no caso concreto, dúvida quanto à interpretação de lei, não se aplica o art. 112 do CTN. Além disso, não houve lançamento por arbitramento, mas simples glosa das áreas não comprovadas.

O contribuinte postulou a comprovação da existência das áreas declaradas mediante perícia técnica sobre as mesmas, contudo os fatos em questão já deveriam ter sido evidenciados mediante apresentação de prova documental com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º). Além disso, o pedido de perícia demanda a formulação de quesitos e indicação de perito, mas tais exigências legais não foram observadas (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e § 1º). Diante desse contexto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de prova pericial.

Destarte, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Interesse Ecológico e Servidão Florestal. O Contribuinte foi intimado a comprovar a existência das áreas ambientais e, segundo a autoridade fiscal, não o fez. Para o recorrente, a isenção das áreas de preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e servidão florestal não depende de prévia comprovação ou observância de formalidades para sua fruição, em especial não demandaria averbação à margem do registro do imóvel. De qualquer forma, informa que protocolou ADA junto ao IBAMA.

De plano, ressalto não ser cabível a conversão do julgamento em diligência para realização de vistoria no imóvel tendente à constatação da existência das áreas em questão, eis que cabia ao contribuinte as comprovar pela apresentação da prova documental a partir da qual lastreou sua declaração.

Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal. Contudo, a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 1965 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 7º), ou seja, a averbação da área na matrícula do imóvel ao tempo do fato gerador (Decreto nº 4.382, de 2002, art. 12, § 1º).

A área de servidão florestal deve igualmente estar averbada ao tempo do fato gerador (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, § 2º; e Decreto nº 4.382, de 2002, art. 14, parágrafo único).

Logo, não apenas para fins ambientais, mas também tributários, impõe-se a averbação das áreas de reserva legal e servidão florestal na matrícula do imóvel.

A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA para a Área de Reserva Legal, mas não a averbação, como podemos constatar:

#### **Súmula CARF nº 122**

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

Não detecto nos autos prova da averbação das áreas em tela antes da data do fato gerador e o próprio recorrente sustenta a desnecessidade da averbação, logo não merece reparo o Acórdão de Impugnação ao exigir averbação para áreas de reserva legal e de servidão florestal.

As fotos (e-fls. 81/119) e os mapas (e-fls. 120/127) isoladamente possuem valor probatório reduzido, eis que o memorial descritivo (e-fls. 199/226) e a caracterização ambiental (e-fls. 129/198) não estão rubricados e nem assinados e nem acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica. Tais documentos sem assinatura e sem ART são destituídos de valor probatório.

O Ofício da VDL Siderúrgica Ltda ao IBAMA oferecendo fazenda do “Dr. Jayro Lessa” para transformação em Floresta Nacional é datado de 20/06/2002, mas também não está assinado (e-fls. 227). O Ofício da VDL Siderúrgica Ltda endereçado ao Instituto Estadual de Florestas oferecendo fazenda do “Dr. Jayro Lessa” para transformação em Floresta Estadual é datado de 07/06/2003 e não está assinado (e-fls. 128). Esses ofícios apenas evidenciam manifestação de intenção.

O Termo de Compromisso de e-fls. 38/48 foi firmado em 17 de dezembro de 2003 e evidencia que a **Companhia Vale do Rio Doce e a Horizonte Têxtil Ltda** se propõem a transferir o imóvel Floresta Estadual do UAIMII para o **Instituto Estadual de Florestas IEF** como compensação ambiental.

As Escrituras Públicas de Compra e Venda e de Incorporação de Bens de e-fls. 49/80 revelam a venda dos lugares denominados PAIOL, TAPERA, FAZENDA DA AJUDA e FAZENDA MATA PAU pela **Horizonte Têxtil Ltda** em 03 de agosto de 2004 para o **Instituto Estadual de Florestas IEF**, intervindo a **Companhia Vale do Rio Doce** na qualidade de pagadora do preço, e a integralização dos imóveis PAIOL, TAPERA, FAZENDA DA AJUDA e FAZENDA MATA PAU pela **VDL SIDERURGIA LTDA** no patrimônio da **Horizonte Têxtil Ltda** também em 03 de agosto de 2004.

O Termo de Compromisso atesta que o imóvel Floresta Estadual do UAIMI já era de propriedade da Horizonte Têxtil Ltda na data de sua emissão em 17/12/2003 e as Escrituras Públicas de Compra e Venda e de Incorporação de Bens de e-fls. 49/80 são pertinentes aos lugares denominados PAIOL, TAPERA, FAZENDA DA AJUDA e FAZENDA MATA PAU e só foram lavradas em 03/08/2004 a ensejar transmissão da propriedade em data posterior, ou seja, quando do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis.

Nesse ponto, destaco que no Termo de Compromisso de e-fls. 38/48 é feita referência à Floresta Estadual do UAIMII criada por Decreto Estadual sem número de 21/10/2003. Consultando a página do **Instituto Estadual de Florestas IEF**, consta o seguinte Decreto:

Decreto nº 00000, de 21 de outubro de 2003.

Cria a Floresta Estadual do Uaimii no Estado de Minas Gerais.

(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 22/10/2003)

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002,

Decreta:

Art. 1º - Fica criada a Floresta Estadual do Uaimii - Flore- Uaimii, situada no Distrito de São Bartolomeu, Município de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais, **constituída do imóvel das Fazendas Da Ajuda, Tapera, Mata-Pau e Paiol**, com uma área total aproximada de 4.398,16 ha (quatro mil trezentos e noventa e oito hectares e dezesseis ares), no perímetro de 52.519,18 m (cinquenta e dois mil quinhentos e dezenove metros e dezoito décimos), com acesso 1, saindo de Ouro Preto no sentido São Bartolomeu - 12 km, após sentido Cachoeira de São Bartolomeu - 2 km; e acesso 2, saindo de Itabirito sentido Serra do Capanema - 22 km, à direita sentido Cachoeira D' Ajuda - 3 km, **confrontando ao norte, com** as propriedades da Minas Serra Geral e Companhia Vale do Rio Doce; a nordeste, com a Empresa ESA - Esperança S.A. e herdeiros de José Maria de Castro; ao sul, com Helvécio Melo, Francisco Dionísio e herdeiros de Antonio José de Andrade; **a sudoeste, com** herdeiros de José Martins de Carvalho, herdeiros de Anacleto Francisco de Oliveira Fortes, herdeiros de José Sabino Jorge, Antonio Rodrigues, Elisa de tal, Juca Rodrigues, **parte da fazenda da Ajuda, de propriedade de Jayro Luiz Lessa e outros**; no perímetro interno, com Ronald Carvalho Guerra, Paulo Augusto Quintela de Medeiros, Antonio de Pádua, Eurico Januário da Costa, Galdino Pimenta, Norberto da Silva - espólio de José Régis da Silva, Maria Natalina da Costa Seabra - espólio de Levino Lázaro da Costa, Francisco Carlos de Souza - espólio de Levino Lázaro da Costa, Tomé Bartolomeu da Costa - espólio de Levino Lázaro da Costa, José Roberto Fernandes, Senilso José da Rocha, João Júlio da Costa, Maria Flor de Maio, Plair de Lima Menezes, com a seguinte memória descritiva: (...).

Art. 2º - A Floresta Estadual do Uaimii - Flore-Uaimii, descrita no art. 1º objetiva promover e proteger os mananciais para o abastecimento público, biodiversidade, belezas cênicas, os sítios históricos, promovendo pesquisa, manejo florestal sustentável, recreação, turismo ecológico e educação ambiental.

Art. 3º - Cabe ao Instituto Estadual de Florestas - IEF administrar a Floresta Uaimii, adotando medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 21 de outubro de 2003; 215º da Inconfidência Mineira

Aécio Neves - Governador do Estado

Portanto, aparentemente a Fazenda da Ajuda não estaria integralmente abrangida pela Floresta Estadual e nem a Fazenda Conta História.

Além disso, a transferência da propriedade dos lugares denominados PAIOL, TAPERA, FAZENDA DA AJUDA e FAZENDA MATA PAU para o **Instituto Estadual de Florestas IEF** de modo a se efetivar a implantação da Floresta Estadual UAIMII só se operou após a lavratura das Escrituras Públicas em 03/08/2004.

Logo, ao tempo do fato gerador (01/01/2004) a área da Floresta Estadual ainda subsistia enquanto propriedade privada sujeita à tributação do ITR, embora já estivesse destinada a ser adquirida pelo **Instituto Estadual de Florestas IEF** (Termo de Compromisso de e-fls. 38/48; Decreto Estadual S/N de 21/10/2003; e Lei nº 9.985, de 2000, art. 17, §§ 1º e 6º).

Mesmo com o Decreto Estadual S/N de 21/10/2003, a área destinada à implantação da Floresta Estadual UAIMII não perdeu seu valor econômico, tanto que a Companhia Vale do Rio do Doce pagou R\$ 4.800.000,00 para a **Horizonte Têxtil Ltda** em três parcelas nos dias 20/01/2004, 20/02/2004 e 22/03/2004, conforme consta da Escritura Pública de Compra e Venda firmada em 03/08/2004 com o **Instituto Estadual de Florestas IEF** (e-fls. 74).

Avaliação dos ativos da Fazenda Ajuda e outras (e-fls. 231/403) sem assinatura, sem explicitação da data a que tal avaliação se refere, sem identificação do emitente e sem explicitação dos critérios e dados auferidos para a avaliação patrimonial não tem valor probatório.

A ação de retificação de registro de imóvel proposta por terceiro (e-fls. 228/230) é posterior ao fato gerador e a petição não é prova das áreas em questão.

Logo, diante de tal documentação também não se forma convicção de haver área de interesse ecológico declarada em ato específico de órgão competente Estadual ou Federal e nem é gerada a convicção de haver Área de Preservação Permanente. Não havia restrição de uso e nem imprestabilidade para atividade rural (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c"; e Decreto nº 4.382, de 2002, art. 15), embora já estivessem destinadas a ser adquiridas pelo **Instituto Estadual de Florestas IEF**

Em relação à exigência de ADA, entendo que sua apresentação é dispensada apenas para a Área de Reserva Legal (Súmula CARF nº 122).

O fundamento para a exigência do ADA reside no art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000, expressamente assevera como obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, tendo a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmado o entendimento de sua exigência para a Área de Preservação Permanente, nos seguintes termos:

**Acórdão nº 9202-007.806, de 24 de abril de 2019**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

**Acórdão nº 9202-006.824, de 19 de abril de 2018**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR em relação as áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o

conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

**Acórdão nº 9202-005.601, de 29 de junho de 2017**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS .ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal marco.

Não se fala em prevalência da forma sobre a substância ou em aplicação da verdade material, eis que existe norma legal expressa a exigir ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, impondo-se a interpretação literal do texto normativo (CTN, art. 111, II).

A alegação de que a norma legal viola regras e princípios constitucionais não prospera, eis que o presente colegiado é incompetente para apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei tributária (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

O contribuinte sustenta que cumpriu a exigência de protocolar ADA, mas que tal documento não teria sido analisado pelo Acórdão de Impugnação. O ADA foi carreado aos autos apenas com o recurso voluntário (e-fls. 455), tendo sido emitido para o Exercício de 2008 com transmissão em 21/09/2008, ou seja, após a lavratura da Notificação de Lançamento ocorrida em 09/07/2007 (e-fls. 2).

Diante desse contexto, as glosas em questão devem ser mantidas.

Isso posto, voto por CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Por fim, registro que os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier votaram pelas conclusões, eis que não acompanharam o fundamento de manutenção da glosa por não apresentação de ADA tempestivo, invocando o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329, de 2016, acompanhando, contudo, os demais.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro